

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 87-A/2025 de 25 de julho de 2025

O segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas.

Nos termos do Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/1015 do Conselho, de 26 de março de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União, a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeita a limite de captura.

A Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, publicada no Diário da República, n.º 219, Série I, de 10 de novembro de 2020, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum-patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

O artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, 9 de novembro, na sua redação atual, que estabelece o Quadro Legal da Pesca Açoriana, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionantes ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação. Nesta linha, também o artigo 10.º do citado diploma permite restrições ao exercício da pesca por outros motivos de interesse público.

A Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 149, Suplemento, de 31 de dezembro de 2024, aprovou os limites à captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por cada dois dias e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações. Atingidos os 50% de utilização da quota desta espécie, atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, procedeu-se à revisão dos limites fixados, através da Portaria n.º 55-A/2025, de 23 de maio, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 68, Suplemento, de 23 de maio de 2025.

No presente, atingidos os 90% de utilização da quota desta espécie, atribuída às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, importa proceder à revisão dos limites fixados, com o objetivo de expandir a época de pesca o mais possível.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores, a Associação de Produtores de Atum e Similares dos Açores, bem como a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas do XVI Governo Regional da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e Pescas, nos termos do disposto nas alíneas g) e j) do n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com as alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2025, de 28 de fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 55-A/2025, de 23 de maio, que define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro

O artigo 4.º da Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2025, de 28 de fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 55-A/2025, de 23 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e até 1 tonelada, independentemente do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)
- g) (Revogada.)

2 – Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e até 0,50 tonelada, com o limite máximo semanal de 1,50 toneladas.

- a) (Revogada.)
- b) (Revogada.)
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)
- e) (Revogada.)
- f) (Revogada.)
- g) (Revogada.)

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

1 - As embarcações que à data da entrada em vigor da presente portaria, tenham a bordo exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) em quantidades superiores às agora previstas, têm de desembarcar esse pescado até às 23h59 do dia 28 de julho de 2025.

2 - Excetuam-se do disposto do número anterior as embarcações que, aguardando, no porto, oportunidade para desembarcar, não possam fazê-lo até àquela data, por razões operacionais da Lotação – Serviço de Lotas dos Açores, S.A..

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2025, de 28 de fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 55-A/2025, de 23 de maio, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 25 de julho de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 111-A/2024, de 31 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) e as restrições ao exercício da pesca dirigida a esta espécie na Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2025.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial no território de pesca dos Açores, e às embarcações regionais da frota comercial que estejam a operar no Mar dos Açores ou fora deste.

Artigo 3.º

Tamanho mínimo de captura

1 - O tamanho mínimo de captura de exemplares atum-patudo (*Thunnus obesus*) é fixado em 10 kg.

2 - É admitida uma margem de tolerância, até o máximo de 10% do total de capturas mantidas a bordo e desembarcadas nos portos da Região, de exemplares de atum-patudo (*Thunnus obesus*) com peso inferior ao fixado no n.º 1.

Artigo 4.º

Restrições ao exercício da pesca

1 – A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e até 1 tonelada, independentemente do comprimento fora-a-fora (CFF) das embarcações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

a) (*Revogada.*)

b) (*Revogada.*)

c) (*Revogada.*)

d) (*Revogada.*)

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

2 - Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, a captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado a uma viagem de pesca a cada 48 horas e até 0,50 tonelada, com o limite máximo semanal de 1,50 toneladas.

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia quando a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada da mesma a um porto.

4 - O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado, após a apresentação de um relatório técnico assinado.

5 - Aos limites de quantidades desembarcadas previstos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.

6 - Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores.

7 - No momento do desembarque é obrigatório que todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo sejam desembarcados.

8 - O desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está sujeito aos horários de funcionamento da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma dos Açores e proibido entre:

a) As 05h00min de sexta-feira e as 23h59min de sábado; e

b) As 05h00min de vésperas de feriado e as 23h59min de feriado.

9 - Excetuam-se do disposto no número anterior as embarcações que tenham contrato de abastecimento direto previamente celebrado.

10 - É estabelecido um limite máximo anual de captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*), por embarcação, independente do CFF, até 110 toneladas.

11 – (*Revogado.*)

12 – (*Revogado.*)

13 – (*Revogado.*)

14 - O prazo de 48 horas previsto nos n.ºs 1 e 2 começa a contar a partir do momento da chegada ao porto da embarcação de pesca, independentemente da conclusão do desembarque de todos os exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) que estejam a bordo, aferido, quando aplicável, pelo registo no diário de pesca.

Artigo 5.º

Regime sancionatório

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas ao abrigo do disposto nas alíneas e) e q), do n.º 2, e na alínea q), do n.º 3, do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 20/2024, de 26 de abril, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 25-A/2024, de 9 de maio;
- c) O n.º 4 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.